

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5627, de 2013, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União, e dá outras providências" (PL5627/13)

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO
Projeto de Lei nº 5.627/2013
(Do Poder Executivo)**

Altera o Projeto de Lei nº 5627, de 2013.

Substitua-se o artigo 14, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

O Art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21

Os parágrafos § 1º e § 2º do art. 21 da Lei nº 11.095/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ A GIAPU será paga aos servidores do executivo enquanto estiverem exercendo suas atividades profissionais na Secretaria do Patrimônio da União – SPU, em suas Superintendências Regionais e Postos Avançados que a ela fazem jus, em função do Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e ao cumprimento das metas de administração do Patrimônio Imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

§ 2º O valor da GIAPU será atualizado, uma vez ao ano, sempre no dia 01 de julho de cada ano.

O Art. 22 da Lei nº 1.095, de 13 de janeiro de 2005, em seus incisos I e II, e parágrafos 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

I – até 20% (vinte por cento), em decorrência dos resultados da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do Patrimônio Imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial:

168EC29340

168EC29340

II – até 80% (oitenta por cento), em decorrência de avaliação do incremento do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do Patrimônio Imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

Fica revogado o inciso II do art. 22 da Lei nº 11.095/2005.

§ 3º A GIAPU será apurada, em cada ano, semestralmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro a junho e de julho a dezembro.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro a junho de 2011 a GIAPU será paga com base no valor apurado de julho a dezembro de 2010.

O Art. 23 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação do Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e ao cumprimento das metas de administração do Patrimônio Imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, poderão ser antecipados até 80% (oitenta por cento) do valor máximo da GIAPU.

O Art. 24, da Lei nº 11.095/2005 fica revogado.

O Art. 25 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, em seus § 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba qualquer gratificação de desempenho de seu Cargo de Origem, quer seja do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, a GDPGPE, quer seja a Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos – GDACE, quer sejam outras Gratificações de Desempenho do Executivo, a perceber a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, de forma cumulativa, enquanto os mesmos estiverem exercendo as suas atividades profissionais na Secretaria do Patrimônio da União – SPU, não sendo permitido a continuidade de percepção da GIAPU em casos de Aposentadoria ou de não mais exercer suas atividades na Secretaria do Patrimônio da União – SPU, em suas Superintendências Regionais e Postos Avançados.

§ 2º A GIAPU – Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União, poderá ser paga cumulativamente com qualquer gratificação de

168EC29340

168EC29340

desempenho dada as especificidades de incremento da arrecadação e cumprimento de metas serem indicadores específicos da Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

§ 3º Para efeitos de aposentadoria e as pensões deverão ser consideradas integralmente a Gratificação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, a GDPGPE e a das Atividades de Cargos Específicos – GDACE, definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

168EC29340

168EC29340